



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 7.2019.CPL.0288489.2018.012216

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.005/2019-CPL/MP/PGJ, PELA SRA. LUCINEIDE MAIA, REPRESENTANTE DA EMPRESA **GRUPO ASA EMPRESARIAL LTDA.**, EM 14 DE FEVEREIRO DE 2019. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. PEDIDO INTEMPESTIVO. RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES. APRECIAÇÃO.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, este **PREGOEIRO**, auxiliado pela equipe técnica responsável pela especificação e elaboração do Termo de Referência para tanto, e com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer, em que pese intempestivo**, do pedido apresentado pela Sra. Lucineide Maia, representante da empresa **GRUPO ASA EMPRESARIAL LTDA.**, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.005/2019-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a **formação de registro de preços para futura contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de FECHADURAS BIOMÉTRICAS, com garantia total do fabricante e assistência técnica local, para atender às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses.**

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as objeções, conforme discorrido na presente peça.

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 14 de fevereiro janeiro de 2019, às 09h08min, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.005/2019-CPL/MP/PGJ pela Sra. Lucineide Maia, representante da empresa **GRUPO ASA EMPRESARIAL LTDA.**, questionando disposições específicas do instrumento convocatório. Eis a transcrição do teor da solicitação:

Procuradoria Geral de Justiça - AM - Manaus**Referente ao Pregão Eletrônico nº 4005/2018**

Prezado Sr(a). Pregoeiro(a), bom dia,

Venho através deste, solicitar esclarecimento sobre o pregão eletrônico acima citado, a qual temos total interesse e condições em participar.

Analisando minuciosamente os descritivos do termo de referência, segue com finalidade de esclarecer sobre descritivo técnico das Fechaduras Biométricas - item 01.

Item 1 - Fechadura Biométrica.

- a) Estrutura em liga metálica resistente;
- b) Maçaneta reversível;
- c) Possibilidade de instalação em divisória e portas tipo divisória de madeira de 35 mm a 50 mm;
- d) Tensão de funcionamento: baterias ou pilhas AA;
- e) Aviso sonoro de pilha/bateria fraca.;
- f) Liberação de acesso por, no mínimo, duas formas distintas: biometria e chave mecânica;**
- g) Sistema deve prover cadastro mínimo de três digitais para até 100 usuários;
- h) Sensor biométrico do tipo ótico;
- i) Registro de acesso informando a data e horário de acesso do(s) usuário(s);

Onde lê: **f) Liberação de acesso por, no mínimo, duas formas distintas: biometria e chave mecânica;**

Não foi possível identificar fornecedor que atenda as características, pois uma vez que ele seja biométrico é para evitar uso de chave mecânica, o que pode ser é sendo biométrico e com cartão de proximidade.

Assim, aguardamos a vossa manifestação e caso seja possível nos informar marca e modelo de referência ou retificação do edital.

Desde já obrigada,

--

Atenciosamente,

Lucineide Maia

Grupo Asa Empresarial Ltda

Fone: (41) 3388-3400

Fax: (41) 3388-3431

comercial1@grupoasaempresarial.com.br

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ Nº. 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, a apetência da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestida do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 11.2. do Edital, estipulando que:

11.1. Até o dia 13/02/2019, 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório pelo email: licitacao@mpam.mp.br, ou pelo facs-símile nº (92) 3655-0743, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

11.2. Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o dia 12/02/2019, 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico, via internet, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br , no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, cujo excerto segue abaixo:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 16/01/2019 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 15; o segundo, o dia 14; o terceiro dia 11. Portanto, até o dia 10, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá qualquer pessoa solicitar esclarecimentos de dúvidas face o ato convocatório (...).

Caso a impugnação ou pedido de esclarecimento seja oferecido fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação aos 14/02/2019, às 09h.08min. Logo, a peça trazida a esta CPL **padece de extemporaneidade.**

Não obstante, o juízo deste Pregoeiro consubstancia-se em que à autoridade competente assiste a prerrogativa de analisar o mérito das razões apresentadas tardiamente, se tidas por relevantes. Nesse sentido, doutrina o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles:

“... nada impede que a Administração conheça e acolha a pretensão do reclamante ainda que manifesta fora de prazo, desde que se convença da procedência da reclamação e não haja ocorrido a prescrição da ação judicial cabível. Essa atitude administrativa é plenamente justificada pelo interesse recíproco do Poder Público e do particular em obviar um pleito judicial que conduziria ao mesmo resultado da decisão interna da Administração.” (g.n.).

Esclareça-se, contudo, que não se está afirmando, preliminarmente, que as considerações apresentadas merecem prosperar, todavia, por critério de razoabilidade, este subscrevente resolve debruçar-se e decidir sobre a questão a si conduzida.

Sendo assim, passemos à análise do mérito.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, como também na **Lei n.º 10.520/2002**, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve o gestor público, à luz do disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 e sob os auspícios dos princípios ali elencados, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

3.1. DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO OBJETO

Bem, considerando que parte das indagações dizem respeito a aspectos técnicos do documento de especificação do objeto a ser licitado e às obrigações a ele correlatas, as mesmas foram submetidas ao exame e manifestação da equipe técnica emissora do citado documento integrante do Edital ora questionado.

Via de consequência, a **DIVISÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E CÁLCULO - DEAC** desta Instituição pronunciou-se no seguinte sentido, através da **INFORMAÇÃO Nº 12.2019.DEAC.0288341.2018.012216**:

Assunto: Pedido de Esclarecimento - PE 4.005/2019-CPL

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, faço uso do presente a fim de esclarecer o recurso interposto pela empresa **Grupo Asa Empresarial Ltda (0287717)**, quanto aos termos do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº. 4.005/2019-CPL/MP/PGJ, existe no mercado pelo menos três marcas e modelos diferentes que possuem as características apontadas no edital.

Outrossim, informo que não a motivo para alteração da data da abertura do certame .

Atenciosamente,

PAULO AUGUSTO OLIVEIRA LOPES

Chefe da Divisão de Arquitetura, Engenharia e Cálculo - DEAC

Nesse viés, em relação a esses quesitos, o atual pronunciamento deste Comitê, subsidiado pela informação técnica do setor competente, foi pontual e suficientemente claro, restando por respondê-los cabalmente, dispensando maiores digressões.

Ademais, corroborando as considerações técnicas tem-se que o objeto a que ora se pretende adquirir é comumente encontrado no mercado, de forma que a previsão editalícia busca possibilitar uma segunda alternativa de acesso ao local onde a fechadura será instalada (biometria e chave mecânica, por exemplo), em caso de adversidades, mal funcionamento ou ainda em caso de descarga total da bateria e/ou pilha disponível no equipamento.

À luz das razões ora delineadas, portanto, este Pregoeiro, em cumprimento ao “**item 10**” do ato convocatório, considera esclarecida a solicitação, reputando desnecessária a retificação do edital quanto aos pontos objetados, dando-se prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo, inobstante extemporânea, a solicitação feita pela interessada e dela conheço, para, no mérito, reputar **esclarecido** o questionamento.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte dos pretensos licitantes, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus (AM), 15 de fevereiro de 2019.

Edson Frederico Lima Paes Barreto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ato PGJ n.º 061/2019



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 15/02/2019, às 15:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0288489** e o código CRC **990BFB14**.